

Cargo	Carga semanal	horária	Requisitos de acesso	Quant. de vagas	Remuneração mensal
Analista Administrativo	40		Ensino Superior Completo	01	R\$ 2.394,78
Analista de Licitações e Finanças	40		Ensino Superior Completo	01	R\$ 3.471,43
Auxiliar de Serviços Gerais	40		Alfabetizado	02	R\$ 1.399,65
Desenhista Projetista	40		Ensino Médio Completo com habilitação técnica	01	R\$ 2.813,84
Engenheiro Agrimensor	20		Ensino Superior Completo	01	R\$ 5.141,30
Engenheiro Civil	20		Ensino Superior Completo	01	R\$ 5.141,30
Engenheiro Civil	40		Ensino Superior Completo	01	R 10.290,69
Jardineiro	40		Alfabetizado	01	R\$ 1.399,65
Motorista	40		Ensino Fundamental Completo	01	R\$ 2.330,46
Secretária Executiva	20		Ensino Superior Completo e experiência mínima de 5 anos em administração pública.	01	R\$ 6.080,63
Topógrafo	01		Ensino Fundamental Incompleto	01	R\$ 3.471,83

**Artigo 3º** – O benefício de auxílio alimentação passará a ter o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), a partir de Janeiro de 2023.

**Artigo 4º** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 2023.

João Monlevade/MG – 01 de Março de 2023.

**MARCO ANTÔNIO LAGE**

Presidente AMEPI

**Publicado por:**  
Renata Marques Drumond  
**Código Identificador:**2BC3B352

**ESTADO DE MINAS GERAIS  
CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA  
PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR 002-2023 - PLC EM 003-2022 - PLANO DE CARREIRA SERVIDORES MUNICIPAIS**

PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 3, de 22 de maio de 1991, visando a modificação do Sistema de Carreiras dos Servidores Públicos do Município de Lagoa da Prata.

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 3, de 22 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I - Servidor: é a designação do ocupante do emprego público submetido ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e do ocupante do cargo ainda submetido à Lei Complementar nº 002/1991;
- II - Emprego Público: é regido pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e estruturado em níveis, cuja admissão dar-se-á no grau A, nível I da respectiva carreira, mediante prévia aprovação em concurso público e para os demais graus, mediante critérios de progressão estabelecidos nesta Lei;
- III - Cargo Público: o conjunto de atividades, competências e responsabilidades atribuídas ao servidor estatutário concursado no desempenho do seu trabalho, como disposto na Lei Complementar nº 002/91;
- IV - Cargo em Comissão: o que é provido em caráter transitório, para desempenho de atividades de direção superior, chefia e assessoramento, considerado em lei de livre nomeação e exoneração;
- V - Função Pública: o conjunto de atribuições e responsabilidades, não integrante de carreira, provida em caráter transitório, nas hipóteses autorizadas por lei;
- VI - Carreira: é o conjunto dos graus e níveis hierarquicamente escalonados possibilitando a evolução do servidor capaz de executar trabalhos de maior complexidade e responsabilidade, sendo de acesso privativo dos titulares dos empregos e cargos que a integram;
- VII - Grau: é o elemento representado por letras do sistema alfabético e indica a posição horizontal que o servidor ocupa na respectiva carreira;
- VIII - Nível: é o elemento representado por números romanos e indica a posição vertical que o servidor ocupa na respectiva carreira;
- IX – Data-base: data em que o servidor atinge o lapso temporal mínimo para efeito de progressões e promoções, tendo por termo inicial a entrada em exercício.

Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar nº 3, de 22 de maio de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 4º As características de cada carreira e respectivos níveis estão especificadas no Anexo VII desta Lei, contendo denominação, descrição sintética de suas atribuições e os requisitos exigidos.

Art. 3º Altera o título do Capítulo II, inclui a Seção I e modifica o art. 5º da Lei Complementar nº 3, de 22 de maio de 1991, que passam a vigorar com a seguinte alteração:

**CAPÍTULO II**

Do Provimento dos Empregos e Cargos

**SEÇÃO I**

DA ADMISSÃO NOS EMPREGOS E NOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 20. Caberá a cada servidor interessado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, por meio de termo a ser estabelecido em regulamento, aderir expressamente ao sistema de progressões e promoções estabelecido no art. 18 desta lei e aceitar o recebimento da diferença na forma do artigo anterior, o que configurará a plena quitação das verbas de natureza trabalhista relativas à ascensão na carreira.

Art. 21. No caso de servidores que tenham ajuizado ação judicial para requerer progressões ou promoções, ainda em tramitação em fase anterior à sentença, a adesão prevista no artigo anterior fica condicionada a desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, comprovada a homologação.

§ 1º Na hipótese de ações em que já tenha havido sentença, poderá o servidor formalizar a adesão prevista no art. 20, mas o recebimento dos valores previstos no art. 19 não poderá ser realizado até que ocorra o encerramento definitivo do processo.

§ 2º Ocorrendo a situação do parágrafo anterior, a Administração deverá, após o encerramento do processo, considerar a diferença entre enquadramento eventualmente reconhecido judicialmente e o previsto no art. 18 para a realização do cálculo dos valores previstos no art. 19.

Art. 22. As despesas decorrentes do pagamento das diferenças previstas no art. 19 correrão à conta de dotações próprias do orçamento, o qual deverá ser ajustado por lei específica, juntamente com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, em caso de necessidade.

Art. 23. Fica incluído o Anexo IX – ESTRUTURA DA CARREIRA PARA OS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA PRATA na Lei Complementar nº 003, de 22 de maio de 1991, nos termos do Anexo correspondente desta lei

Art. 24. Fica o Executivo Municipal autorizado a consolidar na Lei Complementar nº. 003, de 22 de maio de 1991 as alterações constantes desta lei.

Câmara Municipal de Lagoa da Prata, 28 de fevereiro de 2023.

**ANTÔNIO JUSTINO FILHO**

Presidente

**CAROLINE DE CARVALHO CASTRO**

1ª Secretária

ANEXO IX

Estrutura da carreira para os cargos e empregos públicos da Prefeitura Municipal de Lagoa da Prata.

Pontos por Nível e Grau					
Nível	Grau				
	A	B	C	D	E
I	0	10	20	30	40
II	50	60	70	80	90
III	100	110	120	130	140

Critério para atribuição de pontos para desenvolvimento nas carreiras dos Cargos e Empregos Públicos da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Lagoa da Prata.

Crítérios	Pontuação
Avaliação de Desempenho Individual satisfatória, nos termos do regulamento	De 0 a 15 pontos
Apresentação de trabalho relacionado à respectiva área de atuação em eventos como congressos, simpósios, "workshops" ou similares, nacional ou internacional	5 pontos
Autoria ou coautoria de artigo científico completo publicado em revista nacional ou internacional	5 pontos
Autoria ou coautoria de capítulo de livro relacionado à respectiva área de atuação	5 pontos
Autoria ou coautoria de trabalho vencedor de prêmios de reconhecida excelência em nível estadual, nacional e internacional	5 pontos
Participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, nos termos do regulamento	5 pontos por ano
Comprovação de experiência em cargos de livre nomeação e exoneração que não os de comissão de natureza política, considerando o tempo de serviço em um único cargo ou no somatório de dois ou mais cargos, nos termos do regulamento	5 pontos por ano
Comprovação de participação assídua em Conselho Municipal durante todo o prazo de seu mandato como Conselheiro, que pode ser de 2 ou 3 anos, conforme o caso, por meio de declaração ou atestado emitido pelo Presidente do respectivo conselho	5 pontos por Conselho Municipal
Comprovação de experiência em cargos em comissão de natureza política, considerando o tempo de serviço em um único cargo ou no somatório de dois ou mais cargos, nos termos do regulamento	8 pontos por ano
Apresentação de certificado de conclusão de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio	15 pontos
Apresentação de diploma de conclusão de outra graduação	20 pontos
Apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu	20 pontos
Apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu em nível de Mestrado	30 pontos
Apresentação de certificado de conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu em nível de Doutorado	50 pontos

**Publicado por:**  
Idalina Rodrigues da Silva  
Código Identificador:07D4070C

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CONSMEPI - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTISSETORIAL DO MÉDIO RIO PIRACICABA**

**CONSMEPI - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTISSETORIAL DO MÉDIO RIO PIRACICABA**  
**RESOLUÇÃO Nº 041/2023 DE 01 DE MARÇO DE 2023**

**RESOLUÇÃO Nº 041/2023**  
**De 01 de Março de 2023**

Dispõe sobre a criação de cargo, recomposição de salários do CONSMEPI, alteração do valor do cartão alimentação e dá outras providências.